



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10845.002072/2003-64  
**Recurso n°** 338.224 Voluntário  
**Acórdão n°** **1803-001.244 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 15 de março 2012  
**Matéria** SIMPLES  
**Recorrente** PRADO DESIGN LTDA - EPP  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano calendário: 2000

ATIVIDADE VEDADA. PROVA. Constando no contrato social a atividade vedada pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, incumbe a Recorrente a prova cabal de seu não exercício, para que possa optar pelo sistema. Na ausência de tal prova, e diante da afirmação da própria interessada de que a atividade econômica em questão não corresponde à atividade principal da empresa, deve ser reputada correta a decisão que não permitiu sua adesão ao Simples Nacional.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 3ª Turma Especial da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que acompanham o presente julgado.

Selene Ferreira de Moraes  
Presidente  
(Assinado Digitalmente)

Sérgio Luiz Bezerra Presta  
Relator  
(Assinado Digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Selene Ferreira de Moraes.

## Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao presente contencioso administrativo, adoto parte do relato do contido no Acórdão nº 16-11.873 proferido pela 7ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo1 - SP, constante das fls. 73 e seguintes dos autos, a seguir transcrito:

*“O presente processo versa sobre pedido de reenquadramento no SIMPLES, cuja contribuinte foi excluída do Simples por Ato Declaratório em virtude de exercer atividade vedada (fl.47).*

*2. A contribuinte teve seu pleito analisado pela SACAT/DRE/STS o qual indeferiu seu reenquadramento em virtude de intempestividade na apresentação do recurso e o exercício de atividade vedada (fl 43/44). Protocolizou manifestação de inconformidade em 02/12/05 (11s.53/62), contestando a decisão com os seguintes argumentos:*

*2.1 Não foi regularmente notificada, visto que foi procedida mediante edital de exclusão, o que é vedado para qualquer processo administrativo. Ocasinou, portanto, cerceamento de defesa da interessada;*

*2.2 Pela falta de motivação de sua exclusão do Simples, o ato administrativo é nulo;*

*2.3 Não exerceu atividade impeditiva de opção pelo Simples tendo efetuado alteração contratual em 2000;*

*2.4 Cita jurisprudência administrativa*

*2.5 Pede, por fim, o cancelamento do Ato Declaratório de Exclusão”.*

A 7ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo1 - SP, na sessão de 06/12/2006, ao analisar a manifestação de inconformidade apresentada, proferiu o Acórdão nº 16-11.873 entendendo *“por unanimidade de votos, julgar INDEFERIR a SOLICITAÇÃO, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado”*, em decisão assim ementada:

*“ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES*

*Ano-calendário: 2000*

*SIMPLES. EXCLUSÃO.*

*Publicidade e Propaganda. Não podem optar pelo Simples as pessoas jurídicas que exerçam atividades de publicidade e propaganda, pois essas atividades são*

*exercidas por profissionais com habilitação, legalmente exigida ou a eles assemelhados.*

*Solicitação Indeferida”.*

Cientificada da decisão de primeira instância em 13/02/2007, (AR constante das fls. 81) a PRADO DESIGN LTDA - EPP, qualificada nos autos em epígrafe, inconformada com a decisão contida no Acórdão nº 16-11.873, recorreu em 07/03/2007 (83 e segs) ao antigo Terceiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma do julgado reiterando, basicamente, os argumentos da peça impugnativa.

Distribuído os autos para a 2ª Turma do antigo Terceiro Conselho de Contribuintes, esta na sessão de 11/09/2008, fls. 104 converteu o julgamento em diligência e determinou a remessa dos autos para a repartição de origem.

Em síntese, é o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Sergio Luiz Bezerra Presta

Observando o que determina os arts. 5º e 33 ambos do artigo 33 do Decreto nº. 70.235/1972 conheço a tempestividade do recurso voluntário apresentado, preenchendo os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele, portanto tomo conhecimento.

Os argumentos e também da base legal constante da decisão contida no Acórdão nº 16-11.873 demonstram, em resumo, que no contrato social da Recorrente, constante das fls. fls.18/21, existe o seguinte o objeto social: “...prestação de serviços de concepção, execução e veiculação de publicidade e propaganda, comunicação visual, promoção e embalagens, bem como promoção e organização de eventos, feiras e simpósios, prestação de serviços de assessoria e consultoria em comunicação...”.

Diante da descrição acima e do recurso voluntário a 2ª Turma do antigo Terceiro Conselho de Contribuintes, na sessão de 11/09/2008, fls. 104 e seguintes, buscando a verdade material, fim maior do Processo Administrativo Fiscal – PAF, converteu o julgamento em diligência e determinou a remessa dos autos para a “repartição de origem para que se constate, in loco: a) a real atividade da empresa, bem como especificá-la (na data do início da ocorrência dos efeitos da exclusão); e b) deixar claro qual a atividade econômica não permitida no SIMPLES. Após diligência solicitada, intime-se o contribuinte para, querendo, pronuncie a respeito, em homenagem ao princípio do contraditório, retomando os autos para apreciação deste Conselho”.

Ocorre no termo de diligência fiscal, constante das fls. 110 e seguintes dos autos, encontramos a seguinte descrição dos fatos:

- 1) Trata-se de Diligência Fiscal oriunda do processo 10845.002072/2003-64, referente à impugnação do contribuinte ao Ato Declaratório 405.939, de 02/10/2000, de exclusão do Regime do Simples, sendo que o processo foi encaminhado a este setor pelo 3º. CC, o qual converteu o julgamento em diligência, para verificação dos itens a e b da fl. 107 (Resolução 302-1.541), quais sejam:  
*a) a real atividade da empresa, bem como especificá-la (na data do início da ocorrência dos efeitos da exclusão); e*  
*b) deixar claro qual a atividade econômica não permitida no SIMPLES”;*
- 2) Foi entregue ao contribuinte em 05/01/2009, Termo de Intimação, onde lhe é solicitado o Contrato Social, para verificar se houve alterações posteriores, bem como esclarecimento acerca das atividades exercidas pela empresa, a partir do ano-calendário de 2000, indicando e comprovando habilitação dos profissionais envolvidos e relação dos principais Clientes, descrevendo os tipos de serviços executados, com apresentação das respectivas notas fiscais.
- 3) O contribuinte, em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal, solicita, através de carta datada de 27/01/2009, **“concessão de prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos documentos solicitados”**. Ocorre, entretanto, que mesmo após a decorrência do prazo por ele solicitado, não houve mais qualquer manifestação por qualquer meio, por parte do contribuinte, quanto ao teor do Termo de Intimação Fiscal recebido e como já se demandou tempo mais do que suficiente para cumprimento da respectiva intimação, informo abaixo as devidas constatações da presente Diligência Fiscal, verificadas de acordo com os elementos disponíveis, conforme solicitado pelo 3º. CC.
- 4) Em atendimento à solicitação descrita na alínea “a” da Resolução 302-1.541, informo que, em visita realizada no domicílio do contribuinte em 05/01/2009, por ocasião da entrega do Termo de Intimação Fiscal, verificou-se que a atividade principal desempenhada é, aparentemente, a de “design gráfico”, atividade vinculada ao ramo de propaganda/publicidade, e não havia no local qualquer indício de “prestação de serviços gráficos, placas, painéis, faixas, cartazes...”, como reivindicado pelo contribuinte.
- 5) Em relação à alínea “b”, a atividade econômica não permitida no SIMPLES, como largamente demonstrado no processo, refere-se às atividades de propaganda e publicidade. Portanto, a grande questão está em estabelecer se o contribuinte participa ou não do processo de criação. No caso em questão, a verificação referente à atividade principal do contribuinte, como descrita no item 04, ocorreu da observação visual do local, pois não houve qualquer contato, naquela oportunidade, com os sócios da empresa nem a interferência de pessoa qualificada para descrever as reais atividades e quando intimado para se pronunciar a respeito, o contribuinte preferiu não se manifestar, conforme informado nos itens 02 e 03.

Pela inércia da Recorrente, legalmente intimada fls. 112 dos autos para apresentar documentos e a comprovação de que exercia atividades não vedadas para opção pelo Simples, esta simplesmente calou-se, caracterizando a “revelia”, como define o Vocabulário jurídico de Plácido e Silva, *“verbis”*:

*“Revelia - De revel, entende-se, propriamente a rebeldia de alguém, que deixa, intencionalmente de comparecer ao curso de um processo, para que foi citado ou intimado.”*

E observando a definição acima e os atos da Recorrente, não tenho dúvida que configurado o estado do revel, como no presente caso, o processo deve prosseguir o seu curso normal, mesmo sem a presença dele. Isso porque, a revelia é, também chamada de contumácia, pois caracteriza uma rebeldia que é, traz o sentido de desobediência deliberada ou intencional ao mandado do juiz. Aqui a determinação da 2ª Turma do antigo Terceiro Conselho

de Contribuintes. E, fazendo uma analogia com o processo civil, a revelia caracteriza-se, pela falta de defesa inicial do réu, regularmente citado, conforme visto abaixo:

*“(...)A revelia se extingue pelo comparecimento do réu ao juízo, para participar ou assistir o processo, donde quer que já esteja. Válido, porém, será tudo que se tenha feito à revelia do réu, isto é, sem a sua presença”* (Vocabulário jurídico, Vol. IV, Gz, 11ª. Edição - Editora Forense).

No caso dos autos há uma nítida revelia por parte da Recorrente, posição que é lastreada na própria definição de revel, derivado do latim “*rebellis*” (rebelde), que designa a pessoa que se rebela ou que não obedece a uma citação.

Assim, só me resta decidir tomando por base o que consta nos autos a Recorrente exercia atividades que se assemelham àquelas desempenhadas por publicitários, expressamente citadas no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº9.317, de 1996 como impeditivas de opção ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

E, mesmo diante desse impedimento legal, caberia a Recorrente comprovar que não executava atividades que se assemelham àquelas desempenhadas por publicitários. Como a Recorrente preferiu não fazer essa prova, não há o que se falar em forma da decisão proferida pela 7ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo1 - SP, tendo em vista o impedimento expresso que exerçam atividades que se assemelham àquelas desempenhadas por publicitários possam optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Assim, observando tudo que consta nos autos, entendo que a decisão recorrida deve ser confirmada por seus próprios fundamentos. Assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso para manter o ato que indeferiu a opção da Recorrente pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Sergio Luiz Bezerra Presta – Relator  
(Assinado digitalmente)

Processo nº 10845.002072/2003-64  
Acórdão n.º **1803-001.244**

**S1-TE03**  
Fl. 128

---

CÓPIA